LEI MUNICIPAL Nº 1.268/2015

De 09 de junho de 2015

"Concede anistia em caráter geral de penalidades relativas aos Tributos administrados pelo Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA – ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do Art. 155 e 156 da Lei, nº 635/93, de 20 de dezembro de 1993, Código Tributário Municipal, ficam anistiados dos juros, multas fiscais e de mora, excetuando-se as multas previstas no artigo 225 do referido Código, os contribuintes tributários do Município de ITAPETINGA-BA nos termos desta Lei.

Art. 2º - A anistia tributária prevista no artigo 1º desta Lei refere-se às penalidades de juros e multas incidentes sobre os débitos fiscais dos Tributos Municipais, incluindo, impostos, taxas e contribuições, apurados até o exercício de 2014, inclusive os débitos inscritos na dívida ativa, bem como aqueles que estiverem judicialmente executados ou em fase de execução.

Art. 3º O benefício concedido em decorrência desta Lei, poderá ser requerido até 90 (noventa) dias, consecutivo e ininterrupto, da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - Dentro do prazo estipulado no artigo anterior, o contribuinte poderá requerer o resgate do débito com a Fazenda Pública, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, caso em que a anistia dos juros e multas será fixada nos seguintes percentuais:

a) Pagamento em até 06 (seis) parcelas, anistia de 100% (cem por cento), dos juros e multas;

b) Pagamento em até 12 (doze) parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

c) Pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, anistia de 60% (sessenta por cento), dos juros e multas;

d) Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;

e) Pagamentos em até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 40% (quarenta por cento), dos juros e multa.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário em parcelas, deverá resgatar a primeira no ato da solicitação do parcelamento, e as demais serão convertidas em URM – Unidade de Referência Municipal, pagáveis em intervalos de até trinta (30) dias, subseqüentes a data do primeiro vencimento.

§ 2º - Para obter o parcelamento aludido nesta Lei, o contribuinte deverá requerer a sua pretensão em formulário apropriado junto ao Departamento Tributário Municipal.

Art. 5º - O benefício concedido em decorrência desta Lei alcançará todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos tributos por ele administrados, incluindo os débitos parcelados e não quitados, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados ou em processo de execução judicial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, em 09 de junho de 2015.

José Carlos Cruz Cerqueira Moura
Prefeito Municipal